



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 377, de 2015, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 399, de 2015, apenso ao primeiro, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTORES : Deputados Luzia de Paula e Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 377, de 2015, bem como o Projeto de Lei nº 399, de 2015, apenso ao primeiro, ambos tratando do direito ao aleitamento materno no Distrito Federal.

De autoria da Deputada Luzia de Paula, o PL nº 377/2015 dispõe, em seu art. 1º, que toda criança tem direito ao aleitamento materno, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS. O art. 2º determina que o estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação está sujeito a multa, fixando no parágrafo único que a amamentação é ato livre e discricionário, entre mãe e filho, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

O art. 3º informa que, para os fins da proposição, entende-se por estabelecimento qualquer local, fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, indústria, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

O art. 4º, por sua vez, estabelece multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da possibilidade de suspensão do alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado, aplicáveis em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores. O valor da multa, nos termos do parágrafo único do artigo em comento, será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, que a execução do disposto na proposição correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria proposta no prazo máximo de noventa dias, contado da

data de publicação da lei.

Os arts. 7º e 8º, finalmente, tratam da cláusula de vigência, a partir da data da publicação, e da revogação das disposições contrárias.

O PL nº 399/2015, de autoria do Deputado Agaciel Maia, também institui, nos termos do art. 1º, a obrigação de todo estabelecimento localizado no Distrito Federal permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

O art. 2º conceitua estabelecimento para fins legais da mesma forma que o PL nº 377/2015, apenas retirando a indústria das atividades relacionadas.

O art. 3º estabelece multa em caso de descumprimento da Lei, fixada em valor idêntico ao PL anterior; não contempla, porém, a possibilidade de suspensão do alvará ou licença de funcionamento do estabelecimento.

O parágrafo único do art. 3º prevê a atualização anual dos valores da multa pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no exercício anterior, apurado pelo IBGE, e em caso de extinção deste índice, por outro que venha a substituí-lo.

Os arts. 4º e 5º tratam, de modo similar ao PL nº 377/2015, da execução da Lei por conta de dotações orçamentárias próprias e da regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação. Finalmente, o art. 6º estabelece cláusula de vigência, na data de publicação, e de revogação das disposições contrárias.

Na Justificação, ambos os ilustres Autores destacam a importância do aleitamento materno e a recomendação da OMS de que o leite materno seja o alimento exclusivo de bebês até os seis meses de idade. Destacam, ainda, que, apesar da relevância, muitas mulheres sofrem constrangimentos ao amamentar em locais públicos.

Diante disso, argumentam que o objetivo das proposições é criar condições, para que as mulheres possam amamentar livremente, por intermédio da vedação à imposição de obstáculos pelos estabelecimentos ao exercício desse direito e da fixação de penalidades em caso de descumprimento.

O PL nº 377/2015 foi lido em 15 de abril de 2015 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O PL nº 399/2015, por sua vez, foi lido em 28 de abril de 2015 e encaminhado ao autor para manifestação sobre proposição análoga em tramitação (PL nº 377/2015), manifestação que não consta do registro de tramitação da matéria.

Por intermédio do Requerimento nº 704/2015, de autoria da Deputada Telma Rufino, solicitou-se o apensamento dos PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 ao PL nº 1.450/2013, que torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal. Com a aprovação do Requerimento, os três projetos, em tramitação conjunta, foram encaminhados à CESC, onde receberam parecer favorável em 7 de dezembro de 2016 na forma de Emenda Substitutiva (folha nº 31). Encaminhados à CCJ, os projetos receberam parecer pela admissibilidade em 17 de outubro de 2017 na forma do Substitutivo aprovado na CESC.

Ocorre que o PL nº 1.450/2013, que se encontrava em tramitação havia duas legislaturas, foi arquivado em 22/10/2019, nos termos do art. 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF e da Portaria-GMD nº 298, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 10/10/2019. Os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015, ora em análise, por não se encontrarem naquela condição, continuaram em tramitação conjunta e foram reencaminhados à CESC para avaliação.

Na CESC, os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 foram aprovados na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 4/12/2019, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, de 2019, de autoria da Deputada Arlete Sampaio (folha nº 44).

A Emenda aprovada em 2019 pela CESC realizou ajustes no Substitutivo anteriormente analisado, que fora arquivado, fazendo inserir a educação entre as atividades cujos estabelecimentos

são objeto de regulação e tornando as penalidades aplicáveis a todo estabelecimento público que descumprir a Lei. Além disso, foi retirada a obrigação dos estabelecimentos de ensino de disponibilizarem espaços apropriados para fins de amamentação, uma vez que a referida previsão poderia restringir, ao invés de assegurar, a livre amamentação.

Os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 foram, então, submetidos à análise de mérito por esta CDDHCEDP e seguirão, posteriormente, para análise de admissibilidade pela CCJ.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 67, V, “c”, do RICLDF, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, relacionada aos direitos da mulher e da criança.

Sob tal perspectiva, a instituição pelo Poder Público de mecanismos para garantir o pleno exercício do direito à livre amamentação é de suma relevância.

A amamentação é objeto de interesse e estudo de diversas áreas do conhecimento, pois é um processo que integra as dimensões biológica, psíquica e social da natureza humana.

Sob o aspecto biológico, para a nutriz, a amamentação é relacionada, entre outros benefícios, à diminuição nos riscos de câncer mamário e ovariano e, durante o pós-parto, à involução uterina e ao retardamento da volta da fertilidade. Para o bebê, o aleitamento materno é considerado essencial para o desenvolvimento sadio, pois, além de ser o alimento mais completo em termos nutricionais, atendendo as necessidades específicas de crescimento e maturação do infante, atua como importante agente imunizador. Estudos apontam, inclusive, a adaptação qualitativa do leite materno às necessidades nutricionais específicas do bebê, o que o torna, para o ser humano, alimento bastante superior a outros e até mesmo ao leite produzido por outras espécies de mamíferos. Nesse sentido:

“(...) é tão maravilhosa essa adaptação, que vários trabalhos de investigação recentemente têm demonstrado que as mães de bebês prematuros produzem leites especiais. Adaptados às suas necessidades especiais, tais leites costumam ter maior concentração de proteínas, principalmente no colostro, e em maior quantidade (...), portanto o melhor leite para um prematuro é o de sua própria mãe.”

A amamentação não é apenas uma técnica alimentar. Sob o aspecto psicológico, o ato de amamentar traz inúmeras vantagens do ponto de vista emocional, uma vez que propicia uma gama de interações relevantes para formação e consolidação do vínculo afetivo entre a nutriz e seu bebê. Tal vínculo é também considerado fundamental para o crescimento e desenvolvimento sadio da criança. Há estudos que demonstram, inclusive, que a amamentação está relacionada ao aumento nos níveis do hormônio ocitocina no corpo da mulher, que provoca sensação de felicidade, aumento da tolerância à dor e do sentimento de amor pelo filho.

Diante dos benefícios, a OMS recomenda que todos os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até o sexto mês de vida e que o leite materno continue sendo oferecido de forma complementar a outros alimentos até dois anos ou mais.

Ocorre que o sucesso na promoção da amamentação depende, em grande parte, do apoio e da proteção oferecidos à mãe-nutriz pelo meio social. Pesquisas demonstram que a conscientização, o aconselhamento e o encorajamento apropriados, quando oportunizados à nutriz, diminuem possíveis problemas que resultam no desmame precoce, com impactos diretos no aumento das taxas de início e de duração do aleitamento materno. Nessa perspectiva:

“(...) é preciso que se criem condições para solucionar os problemas que possam surgir, e isso significa dar apoio. A proteção significa cuidar para que nenhum obstáculo seja colocado no caminho da amamentação. Dessa forma, a promoção, o apoio e a proteção devem ser dados no pré-natal, no

pós-parto e no mínimo durante os dois primeiros anos de vida da criança.”

Acontece que, no meio social, ainda são encontrados obstáculos culturais ao ato de amamentar. Pesquisa realizada pela Lansinoh Laboratórios entre os meses de abril e maio de 2015 em 10 diferentes países apontou o Brasil como a nação onde as mulheres são mais criticadas por amamentar em público. A esse respeito, embora o ato seja considerado natural para 64% das brasileiras, 47,5% relataram que já sofreram algum tipo de preconceito ou constrangimento ao amamentar em público, em contraste com a média global de 18,1%. O referido estudo aponta ainda que, apesar das recomendações da OMS, a amamentação prolongada também não escapa de críticas e reprovações. No Brasil, 21% dos entrevistados afirmou que se visse uma mulher amamentando uma criança de dois anos em público pensaria que o bebê é muito grande e que essa mãe deveria parar de amamentar imediatamente.

Nesse contexto, é necessário que o Estado garanta condições adequadas e que, portanto, estabeleça políticas públicas facilitadoras e de caráter educacional, para garantia e proteção do direito ao aleitamento de forma integral e universal, consolidando a prática da amamentação como estratégia de programa de saúde e como direito, no âmbito da dimensão individual, que envolve a nutriz e seu bebê.

O direito à amamentação deve ser considerado direito fundamental por estar inserido nos direitos universais à vida, à saúde, à alimentação e à proteção integral da criança. Assim sendo, a amamentação tem como fundamento o princípio da dignidade humana, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. É bastante oportuno, portanto, que o Estado assegure o pleno exercício desse direito, tanto no plano de políticas públicas quanto no plano legislativo, a fim de que sejam garantidos os direitos das mulheres e das crianças, resguardando-as de todas as formas de discriminação e opressão.

Significativos avanços legislativos já foram alcançados nessa seara com a finalidade de promover a saúde da mulher e garantir o desenvolvimento integral da criança. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no art. 6º, incluiu a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; no inciso XVIII do art. 7º fixou a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, entre os direitos assegurados à trabalhadora do sexo feminino; e, no art. 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

A Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe, entre outras previsões, no art. 7º, o direito da criança à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; no art. 8º, o direito da gestante de ter assegurados atenção humanizada e acesso integral às políticas de saúde, desde o atendimento pré-natal até o período pós-natal, no âmbito do Sistema Único de Saúde

nos §§ 3º e 7º do art. 8º, o direito das mulheres e de seus filhos recém-nascidos de acesso a serviços e grupos de apoio à amamentação e de receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e sobre crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança; e, no inciso VI do art. 10, o dever dos estabelecimentos de atenção à saúde da gestante, públicos ou privados, de acompanharem a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada.

A esse respeito, ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no art. 396, estabelece o direito da empregada, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais para fins amamentação do bebê até que este atinja seis meses de idade, prorrogável até quando a saúde da criança exigir.

O Distrito Federal não está alheio à conveniência de se assegurar às nutrizas o exercício do direito à amamentação. A Lei distrital nº 6.287, de 15 de abril de 2019, ao instituir a Política Distrital de Atendimento à Gestante, estabelece como princípio, no inciso IV do art. 2º, a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação. A Lei distrital nº 6.460, de 26 de dezembro de 2019, assegura à lactante o direito de amamentar seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta do Distrito Federal. A Lei distrital nº

6.497, de 7 de fevereiro de 2020, apresenta como diretriz do Programa Centro de Parto Normal, no inciso I do art. 2º, o desenvolvimento de atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto e para a amamentação do recém-nascido. A Lei distrital nº 6.290, de 15 de abril de 2019, por sua vez, ao dispor sobre as diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher no Distrito Federal, estabelece no art. 2º o direito da mulher de ser tratada com respeito e isonomia, vedada qualquer forma de discriminação que lhe diminua a dignidade e a liberdade em razão de suas particularidades ou de gênero.

Os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 se inserem na oportuna busca do Distrito Federal, no âmbito de seu espectro de ação, por garantir condições para que a mulher amamente livremente e que a sociedade respeite o pleno exercício desse direito. Para tanto, ambas as proposições vedam atos de discriminação, constrangimento ou opressão que possam tolher, em qualquer medida, a opção da lactante de amamentar em espaços públicos ou privados, propondo penalidades a quem a elas desobedecer.

A Emenda Substitutiva nº 1, de 2019, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, aprovada na CESC (folha nº 44), promoveu os ajustes necessários para contemplar os conteúdos principais dos PLs nº 377/2015 e nº 399/2015, demonstrando-se adequada para assegurar o pleno exercício do direito à amamentação proposto pelos projetos ora objetos de análise. Por conferir mais abrangência ao unificar os conteúdos propostos, considerando o ponto de vista da defesa e da proteção dos direitos humanos, não foram identificados óbices ao seu prosseguimento e à conveniência de sua aprovação.

Considerando todo o exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 377/2015 e nº 399/2015, nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, de 2019, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, aprovada na CESC (folha nº 44).

É O VOTO.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 28/05/2020, às 15:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0126800** Código CRC: **6D078AB0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00018874/2020-47

0126800v3